



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

DECRETO Nº. 2.022, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

A COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA NÃO SERÁ CONCEDIDA POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO, O QUE VIOLA O CARÁTER CONTRIBUTIVO DO BENEFÍCIO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso I, alínea e, da lei orgânica do município.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.422 de 08 de julho de 1996 (Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Era) assegurou o benefício da complementação da licença para tratamento de saúde auferido pelo INSS (auxílio-doença) aos servidores (art. 176, §1º);

CONSIDERANDO que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, o sistema de previdência do servidor público titular do cargo efetivo há de ser balizado pelo princípio da contributividade, que exige a instituição de fonte de custeio para viabilizar a concessão do benefício;

CONSIDERANDO que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio por violar o artigo 264 da CEMG e 195 da CF/88;

CONSIDERANDO que a norma Municipal depende de regulamentação específica que defina as modalidades de contribuição para que o Servidor faça jus à complementação do auxílio-doença;

CONSIDERANDO a natureza do vínculo dos beneficiários, ante a sua sujeição ao regime geral de previdência social, tem-se que esta que não contempla a complementação dos proventos, pensões e/ou auxílio-doença à custa do erário;

CONSIDERANDO as seguintes decisões:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA MUNICIPAL - AUXÍLIO-DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO BENEFÍCIO PAGO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - REGIME ESTATUTÁRIO - VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS EXCLUSIVAMENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

PREVIDENCIÁRIOS – CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em razão do caráter contributivo do sistema previdenciário dos titulares de cargo efetivo, o Município só está autorizado a complementar os benefícios concedidos aos seus servidores mediante recolhimento de contribuição sobre a parcela da remuneração que exceda ao teto do Regime Geral de Previdência Social. 2. A ausência de instituição, pelo Município de Passos, de contribuição social para custeio de sistema de previdência e assistência social de seus servidores inviabiliza a imposição, de plano, ao ente político, do dever de pagar a diferença entre o valor do auxílio-doença percebido pela servidora / apelante, pelo INSS, e o valor correspondente à média de seus vencimentos líquidos. 3. O princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos não implica o dever de manutenção da remuneração percebida pelo servidor no caso de afastamento temporário. 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.12.009760-1/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2014, publicação da súmula em 14/07/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 89, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Ubirajara. Complementação, pelo Município, aos servidores públicos inativos celetistas, da diferença ente os benefícios da aposentadoria pagos pela Previdência Federal e os valores de referências em que enquadrados, o mesmo em relação ao auxílio-doença. Inadmissibilidade. Ausência de fonte de custeio. Duplicidade de regime previdenciário. Afronta aos artigos 218 da Carta Bandeirante que faz remissão ao art. 195, II, § 5º da Carta Republicana. Precedentes. Ação procedente, com modulação”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2131985-39.2015.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, J. 21. 10.2015)

DECRETA:

Art. 1º A Complementação do Auxílio-Doença, previsto no artigo 176, §1º do Estatuto dos Servidores Públicos não será concedida por ausência de regulamentação do referido direito, bem como, pela ausência da instituição da fonte de custeio; ausência de contribuição por parte do Servidor Municipal, o que viola o caráter contributivo do benefício e os artigos 264 da CEMG e 195 da CF/88.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Laura Maria Carneiro Araújo
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado em 30/08/2018.